



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

### ESCLARECIMENTO

#### **RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO PREGÃO N.º 04/2023**

A Pregoeira designada do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará comparece, em atenção ao pedido de esclarecimentos ao edital, para informar o que se segue:

1) O edital exige que o veículo possua a cor: "Cor branca ou prata." Ocorre que, o veículo a ser apresentado possui sua pintura na cor branco Diamond, sendo a única versão disponível em branco para a linha de produção do veículo, na versão perolizada. É fato notório que a pintura aplicada diretamente na linha de montagem da fabricante apresenta melhor qualidade, durabilidade e resistência. Por outro lado, se necessária a repintura dos veículos, certamente a qualidade não será a mesma, bem como, para a manutenção da garantia de fábrica, pois as partes internas não poderiam ser pintadas. Assim, tendo em vista que esta é a cor padrão de fábrica, sendo de série em todos os veículos do fabricante, solicita-se esclarecimento se haverá aceitação pela Administração da Cor Branco Diamond perolizada.

**A cor dos veículos a serem adquiridos foi discriminada no Termo de Referência e cabe à licitante escolher o objeto proposto dentre as opções informadas, sendo aceita também a cor “Branco Diamond” questionada pela empresa.**

2) O edital não menciona em nenhum de seus anexos sobre a dotação orçamentária para a aquisição dos veículos. Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

**O Pregão Eletrônico 04/2023 está sendo processado através do Sistema de Registro de Preços, regido pelo Decreto nº 7.892/2013, como se vê no preâmbulo do edital e no Capítulo I – Do objeto. Referido Decreto prevê em seu art. 7º que não é necessário indicar a dotação orçamentária na fase da licitação, sendo esta exigida somente no momento da formalização do contrato a ser celebrado, se for o caso.**

**Esclarecemos que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará é um órgão da Administração Direta Federal, sendo o pagamento oriundo de recursos federais repassados a este Regional.**

3) O edital prevê em seu objeto: "Veículo licenciado e emplacado em nome do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com placas próprias para veículos oficiais federais." Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

**O emplacamento a ser realizado terá isenção de IPVA, onde o TRE/CE fornece as informações/documentação necessárias para que o fornecedor solicite a isenção junto à SEFAZ/CE, sendo este o primeiro emplacamento para que este Tribunal goze da isenção prevista em lei.**

4) A Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre

as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário. A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo. Apresenta, ainda a definição de veículo novo constante no Código de Trânsito Brasileiro e CONTRAN. Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo e, assim, solicita a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

**O Pregão Eletrônico 04/2023 tem como objeto a eventual aquisição de veículos zero quilometro, devidamente licenciados e emplacados como carro oficial em nome do TRE/CE e o edital foi divulgado em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e leis específicas que regem o Pregão Eletrônico, sendo permitida a ampla participação de empresas do setor, desde que cumpram as condições estabelecidas naquele instrumento.**

**A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, aponta a isonomia como um dos princípios a serem aplicados nas compras públicas e qualquer preferência em se comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes e concessionários, vedando a participação de outras empresas constituídas para comercializar o objeto, enseja a quebra da isonomia, reduzindo a competição e cerceando, consequentemente, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.**

**O Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador deste TRE/CE já se posicionou contrário à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação em vasta jurisprudência daquela corte de contas, inclusive no recente Acórdão do Plenário nº 1510/2022.**

Assim, prestados os esclarecimentos e não havendo nenhuma alteração no edital, ficam mantidos a data e horário marcados para a realização da sessão eletrônica do pregão em epígrafe, mantendo-se, ainda, as demais condições publicadas anteriormente.

Fortaleza, 24 de Janeiro de 2023.

Andréia Vasconcelos Tomaz  
Pregoeira Oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ, ASSESSORA**, em 24/01/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0142606&crc=3E79FCEA](https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0142606&crc=3E79FCEA), informando, caso não preenchido, o código verificador **0142606** e o código CRC **3E79FCEA**.